

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Licitatório nº 003/2025**

**Modalidade: Concorrência Eletrônica**

**Recorrente:** Jairys Lacerda Câmara

**Recorrida:** RESIDUALL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

A empresa **RESIDUALL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **Jairys Lacerda Câmara**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente manifestação é tempestiva, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis da ciência do recurso interposto pela empresa recorrente.

### **II– DOS FATOS**

O Recorrente insurge-se contra a decisão que **habilitou a empresa RESIDUALL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, alegando, sem qualquer prova, que a documentação apresentada seria fraudulenta. Contudo, as acusações são infundadas e não passam de meras suposições, desprovidas de qualquer lastro probatório.

A empresa cumpriu integralmente todas as exigências editalícias relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, não havendo qualquer irregularidade ou indício de fraude nos documentos apresentados.

### **III - CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA E REGULARIDADE CADASTRAL**

A empresa foi regularmente constituída em 05 de dezembro de 2023, conforme Contrato Social registrado na Junta Comercial. O CNPJ foi emitido em 06 de dezembro de 2023, com a devida inscrição municipal, e está em situação regular junto à Receita Federal.



CNPJ: 53.115.743/0001-73



Inscrição Estadual: 128802073



(99) 9 8462-6513/(99) 9 8474-0832



R9 S/N Vila Coutinho, São Pedro dos Crentes - MA

A Lei nº 14.133/2021 não exige tempo mínimo de constituição da empresa para fins de habilitação, desde que esta comprove capacidade técnica e regularidade documental.

Além disso a divergência de data, por assim dizer, um dia, não desqualifica empresa. O procedimento de constituição ou alteração empresarial é dependente de análise contratual e que enquanto houver qualquer informação para ser corrigida o sistema não finaliza o processo, o que ocorreu com a empresa. A data que consta no contrato é 05 de dezembro e no CNPJ consta 06 de dezembro porque é a data em que fora aprovado. Os demais documentos contestados, apenas comprovam o registro da empresa, não sendo matéria de mérito a ser discutida por um dia de diferença, pois foram preenchidos conforme ou contrato social ou cartão CNPJ.

#### **IV - LIVRO DIÁRIO E BALANÇO PATRIMONIAL**

O balanço patrimonial apresentado foi elaborado conforme as normas contábeis e legais vigentes, devidamente registrado na Junta Comercial, com certificação digital válida e assinaturas eletrônicas auditáveis. O Termo de Abertura do Livro Diário segue a numeração sequencial obrigatória e foi apresentado dentro dos padrões exigidos, sem qualquer indício de falsificação.

Além do mais, a empresa RESIDUALL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA não possui obrigação de registro de seu balanço na Junta Comercial pelo seu tipo tributário (OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL), tendo sido registrado junto a Junta Comercial de maneira autônoma, para maior veracidade e demonstração de conformidade da empresa.

Quando ao livro diário, a simples alegação de que o exercício de 2023 seria incompatível com a data de constituição da empresa não se sustenta, claramente observa-se, mero erro técnico de preenchimento de datas, visto que é claro que a empresa foi constituída em data posterior, 05 de dezembro de 2023.

#### **V - CAPACIDADE ECONÔMICA E TÉCNICA**

A capacidade econômico-financeira foi demonstrada nos termos do edital, com os documentos exigidos — inclusive balanço patrimonial registrado — sendo que não houve qualquer apontamento técnico ou legal da Comissão quanto à sua insuficiência. A



qualificação técnica também foi apresentada conforme exigido, sem qualquer impugnação válida.

## **VI - DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE OU FALSIDADE DOCUMENTAL**

Não há nos autos qualquer prova concreta de falsificação ou documento inverídico apresentado pela empresa RESIDUALL. As acusações feitas pela empresa recorrente são meramente especulativas e com intuito de causar embaraço e atraso na licitação.

A Lei nº 14.133/2021 exige prova inequívoca para que se cogite de penalidades por infrações administrativas ou exclusão de licitante, o que não foi provado.

## **VII - DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO**

A empresa RESIDUALL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA **apresentou todos os documentos exigidos pelo edital**, em estrita observância aos requisitos de habilitação previstos na legislação e no instrumento convocatório. Ressalte-se que **todos os documentos apresentados são autênticos, com assinaturas e carimbos dos respectivos órgãos emissores.**

Um exemplo claro é a documentação encaminhada à **Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA)**, que possui **assinaturas eletrônicas válidas**, o que confere plena autenticidade e validade jurídica aos referidos documentos, conforme prevê a legislação vigente.

Não houve, portanto, qualquer irregularidade ou má-fé por parte da recorrida, sendo absolutamente incabível a alegação de fraude, ainda mais sem qualquer comprovação mínima.

## **VIII - DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO**

O julgamento da habilitação pela Comissão de Licitação observou rigorosamente os critérios objetivos do edital e da legislação vigente, conforme exige o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A habilitação da empresa RESIDUALL foi amparada na análise objetiva dos documentos apresentados e na verificação de sua regularidade, não podendo ser revogada com base em ilações infundadas.



## **IX - DA ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE**

Cumprе destacar, ainda, que **o Recorrente sequer poderia apresentar recurso ou participar do certame**, uma vez que se encontra **cadastrado no sistema como pessoa física**, situação que contraria frontalmente as regras do edital, que estabelece de forma clara e objetiva que a licitação é **exclusiva para pessoas jurídicas**.

Assim, além da ausência de provas quanto às acusações levantadas, verifica-se que o Recorrente não detém legitimidade para figurar no presente procedimento licitatório, o que por si só já justifica o **não conhecimento do recurso**.

## **X – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se o **conhecimento e, no mérito, o não provimento do recurso interposto por Jairys Lacerda Câmara**, mantendo-se a decisão que **habilitou a empresa RESIDUALL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, por estar esta em **plena conformidade com as exigências editalícias e legais**.

Requer-se, ainda, o **arquivamento do presente recurso**, com a manutenção da habilitação da empresa recorrida e o prosseguimento regular do certame.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Pedro dos Crentes/MA, 10 DE abril de 2025.

**SAMILA F. SANTOS COSTA ARRUDA**  
Representante legal  
RESIDUALL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA  
CNPJ: 53.115.743/0001-73



CNPJ: 53.115.743/0001-73



Inscrição Estadual: 128802073



(99) 9 8462-6513/(99) 9 8474-0832



R9 S/N Vila Coutinho, São Pedro dos Crentes - MA